



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16h47
EMP 244

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

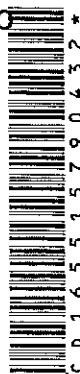
EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. ESPIRIDIÃO AMIN APRESENTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo 66-A, que acrescenta novo artigo à Lei Complementar nº 101, de 2000, ao art. 11 do Substitutivo do Relator Dep. Espiridião Amin apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016:

"Art. 11.....

.....

"Art. 66-A A vedação prevista no art. 42 será suspensa, no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

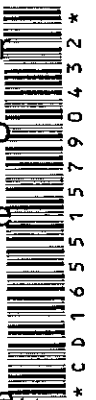
caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Parágrafo único. A suspensão prevista no *caput* fica condicionada à realização, pelo respectivo ente, de despesa orçamentária liquidada, no último ano de mandato, não superior à despesa orçamentária liquidada do exercício anterior corrigida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo."''

JUSTIFICAÇÃO

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A Emenda acrescenta o art. 66-A à Lei de Responsabilidade





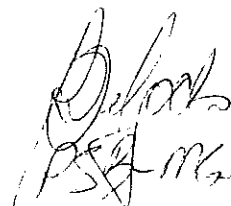
CÂMARA DOS DEPUTADOS

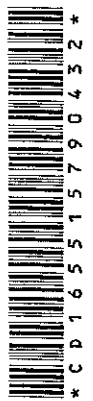
Fiscal para suspender a vedação a que se refere o art. 42 quando houver crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a 4 trimestres. Entretanto, o dispositivo estabelece que, para ocorrer a suspensão da vedação do art. 42, a despesa orçamentária liquidada no último ano de mandato não poderá ser superior à despesa orçamentária liquidada do exercício anterior corrigida pela variação do IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo.

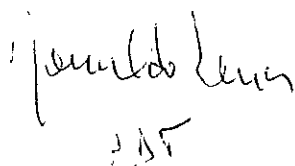
Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva de plenário.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016.


Deputado Arnaldo Faria de Sá
PTB/SP


PTB/SP




PTB